

Ao
MUNICÍPIO DE PIÊN
DO ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2022
Processo n.º 964/2022
Objeto: Impugnação ao edital

A Empresa **INOVAMED HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 12.889.035/0001-02, sediada da Rua Dr. João Caruso, n.º 2115, Bairro Industrial, Erechim/RS, por intermédio de seu representante legal, Sr. Sedinei Stievens, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 004.421.050-70, vem mui respeitosamente, com fulcro no §2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Lei 8.666/93 que instituiu normas gerais sobre licitações, preceitua em seu art. 4, §2º, que:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

No caso em tela, a data e hora da abertura da sessão pública para abertura das propostas está marcada para o dia 20/04/2022, com o que prazo para interpor impugnação será até dia 18/04/2022.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A presente licitação foi instaurada por este Município para Registro de Preços, visando o fornecimento de medicamentos para atender e suprir as necessidades deste Ente Público, conforme constados no referido edital.

Contudo, ao averiguar as condições para participação no pleito em voga, deparou-se a peticionante exigência que é **ilegal**, porquanto restringe a apresentação de atestado de capacidade técnica de forma indevida e em clara violação ao Art. 32 da Lei n.º 8.666/93.

Senão vejamos.

Na cláusula 0.1) da qualificação técnica do edital, este Município fez constar que ***“o atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público devesse ter firma reconhecida em cartório”***.

Pois bem, tal exigência não tem base legal, além de que viola o Art. 32 da Lei n.º 8.666/93, porquanto restringe de forma indevida a forma pela qual o atestado de capacidade técnica pode ser apresentado.

Não há em nenhum ponto da Lei Geral de Licitações qualquer base legal para exigir que o atestado de capacidade técnica tenha que ter firma reconhecida.

Com efeito, tal situação, por si só, já enseja a inadequação da exigência e a ilegalidade, pois a teor do princípio da legalidade à Administração Pública só é dado agir de acordo com o que a lei determina.

Ou seja, não pode exigir o que a Lei não permite.

Contudo, além disso, cabível destacar que o Art. 32, *caput*, da Lei n.º 8.666/93 diz que: ***“os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autêntica por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”***

Ou seja, não há base legal para exigir documento com firma reconhecida.

Trata-se de exigência sem base legal que limita e restringe, por mera formalidade o conhecimento e, eventualmente, a habilitação de

empresa licitante, pois é sabido que em regra a Administração Pública não tem por hábito fornecer documentos com firma reconhecida, inclusive, pois tais documentos são públicos, sendo que não há dúvidas sobre sua autenticidade, sem olvidar que é princípio do direito administrativo a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Desta forma, é de todo incabível este Município, que é um Ente Público e, assim, uma pessoa jurídica de direito público ‘duvidar’ e menosprezar, inclusive, o princípio da presunção dos atos administrativos, pois o atestado fornecido por outro ente público é um ato administrativo.

Aliás, tal conduta viola o Art. 19, inciso II, da CF, que diz que: “*é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios recusar fé aos documentos públicos*”, sendo que o atestado de fornecimento fornecido por uma pessoa jurídica de direito público, independente de assinatura ter firma reconhecida, ou não, bem como ter assinatura por certificado digital, é um documento público.

Ademais, ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro “*a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.*” (in Direito Administrativo, 23º Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).

Não bastasse tal situação, é cabível lembrar que, em face de tal exigência, poderia se chegar ao absurdo de não aceitar um documento com assinatura digital que tem, inclusive, a mesma segurança ou, inclusive, maior segurança do que eventual firma reconhecida em cartório.

Excelência, esta Administração não pode restringir a aceitação de atestados de fornecimento à apenas com firma reconhecida, porquanto não há base legal e, ainda, o dispositivo legal que especifica que documentos podem ser aceitos para fins de habilitação deixa uma margem alta de possibilidade de apresentação, nada especificando se a assinatura constante no documento tem que ser autenticado.

Aliás, é sabido que com o avanço da tecnologia surgiram as assinaturas digitais, decorrentes de certificados digitais, com a redação vigente, *prima facie*, até estes eventuais atestados seriam desprezados, o que é evidentemente um absurdo.

Reitera-se que, na sempre espetacular lição do professor Hely

Lopes Meirelles, que “na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÓ É PERMITIDO FAZER AQUILO QUE A LEI AUTORIZA.” (grifo nosso)

Com efeito, não há lei que autoriza a aceitação de atestados de fornecimento apenas com firma reconhecida, com o que tal exigência é ilegal.

Assim, requer seja excluída a exigência contida na letra a.1) pois evidentemente ilegal, pois não se pode exigir que documentos tenham firma reconhecida.

IV – DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebida e processada a presente IMPUGNAÇÃO, em todos os seus termos, a fim de que seja excluída a exigência a.1) do edital, por ser evidentemente ilegal, não podendo o certame restringir a apresentação de atestados que tenham firma reconhecida.

Erechim/RS, 14 de abril de 2022.


Sedinei Roberto Stievens
(Sócio-Administrador)